MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso em Habeas Corpus nº 0600039-23.2026.6.21.0040
Recorrente: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DESA. MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO (ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO COM INDICIAMENTO. PRESERVAÇÃO DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em *Habeas Corpus* Criminal interposto por LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI em face de sentença proferida pela

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2026 14:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 16455fef.90df8480.bf64273d.198c1681

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MM. Juíza Eleitoral da 040ª Zona Eleitoral, que **denegou** a ordem de *Habeas Corpus* impetrada em prol do paciente SÉRGIO RENATO DA SILVA JÚNIOR.

O *writ* originário foi impetrado objetivando o trancamento do Inquérito Policial nº 0600024-09.2025.6.21.0034, instaurado pela Polícia Federal para apurar a suposta prática do delito de violência política de gênero, tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral, atribuída ao paciente. (ID 46366529)

Ao examinar o pedido originário, o Juízo Eleitoral denegou a ordem, considerando que o trancamento de procedimento investigatório por meio de HC constitui medida excepcional, a qual exige prova inequívoca e pré-constituída da atipicidade do fato; e que a aferição da presença ou ausência do elemento subjetivo demanda valoração aprofundada do acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição restrita do remédio heróico. (ID 46366554)

Inconformado, o *Impetrante* interpôs recurso, alegando a atipicidade da conduta e a afronta à liberdade de expressão, bem como pugnando pela reforma da sentença para conceder a ordem e trancar a investigação policial. Em síntese, sustentou: a) a atipicidade manifesta da conduta por ausência de dolo específico, tendo em vista que as publicações veiculadas pelo paciente em seu perfil da rede social Instagram (`@sigaonegro`) tratam-se de conteúdo satírico, crítico e bem-humorado sobre fatos públicos envolvendo o mandato da vereadora Fernanda Pinto Miranda— especificamente a repercussão de ter sido abordada pela Brigada

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2026 14:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 16455fef.90df8480.bf64273d.198c1681

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Militar portando entorpecentes durante o período de Carnaval; b) a ausência de intenção ou dolo específico de assediar, constranger, humilhar ou discriminar a parlamentar por razões de gênero, bem como de dificultar o desempenho do mandato eletivo; e c) o exercício legítimo da liberdade de expressão e crítica política, asseverando que as manifestações inserem-se no âmbito da liberdade de manifestação do pensamento, da crítica política veemente e do humorismo a pedido de seguidores, sendo atípica a conduta sob o prisma do direito penal eleitoral e inexistindo justa causa para a manutenção do inquérito policial. (ID 46366557)

O Ministério Público Eleitoral (MPE) em 1º grau apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso, salientando que o inquérito já foi encerrado, com o indiciamento do paciente como incurso no art. 326-B do Código Eleitoral, existindo justa causa para o prosseguimento dos atos e necessidade de preservação da atuação do titular da ação penal. (ID 46366560)

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida. (ID 46366561)

Os autos foram encaminhados a essa egrégia Corte Regional e, na sequência, deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2026 14:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 16455fef.90df8480.bf64273d.198c1681

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos da jurisprudência do TSE[1], "o trancamento de ação penal (ou de inquérito policial) pela via do habeas corpus é **situação excepcional**, somente admissível quando constatada, **de plano**, sem necessidade de incursão aprofundada em fatos e provas, a inépcia da denúncia, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade."

O delito atribuído em tese ao paciente encontra-se tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral, a saber:

> Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho do seu mandato eletivo.
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Essa infração penal visa resguardar a higidez do exercício dos direitos políticos pelas mulheres e proteger as candidatas e detentoras de mandato contra assédios, constrangimentos, humilhações e perseguições fundadas no gênero.

No caso, apurou-se que SÉRGIO veiculou em seu perfil no Instagram vídeos dirigidos à Vereadora Fernanda Pinto Miranda contendo expressões como "sessão de terapia em grupo", "tem que controlar essa mulher", "mais dois anos

[1] TSE. ED em AgR em Recurso em HC nº 060001418/SP, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 07/03/2024, Publicado no DJE 39, data 18/03/2024 - *g.n.*

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2026 14:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 16455fef.90df8480.bf64273d.198c1681



essa mulher chorando desse jeito é outra enchente que vem aí", "comissão de controle emocional" e "toda decomposta".

A tese defensiva sustenta que o teor dessas manifestações traduz mero exercício de humorismo e crítica política direcionada ao comportamento da vítima, despido de motivação de gênero. Todavia, aferir se referidas frases consubstanciam mera crítica política ou se ultrapassaram a liberdade de expressão para caracterizar verdadeiro assédio, menosprezo à condição de mulher e humilhação voltada a desestabilizar o exercício do mandato **demanda valoração contextual e dilação fático-probatória**.

Com efeito, a fronteira entre a livre manifestação do pensamento e a configuração do dolo de violência política de gênero **depende da análise detida de todo o conjunto de mídias**, **depoimentos** colhidos no inquérito policial **e o histórico de publicações**. Decidir pela atipicidade da conduta neste momento procedimental exigiria incursão valora no mérito dos elementos de convicção colhidos, providência que extrapola a cognição sumária do HC.

Reforça a inviabilidade do trancamento pretendido o fato de que o inquérito já foi concluído, tendo a autoridade policial elaborado relatório conclusivo e promovido o indiciamento formal de SÉRGIO pela prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. Assim, os autos encontram-se no momento próprio para apreciação pelo MPE de 1º grau, órgão vocacionado

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2026 14:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 16455fef.90df8480.bf64273d.198c1681

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constitucionalmente como *dominus litis* da ação penal pública, a quem compete examinar o acervo probatório para decidir se oferece denúncia, se requisita diligências ou se promove o arquivamento da apuração.

Portanto, havendo justa causa para a tramitação do inquérito e não constatada a atipicidade manifesta da conduta, não merece prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do Recurso em *Habeas Corpus*, com a consequente manutenção da sentença denegatória da ordem.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RHN

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2026 14:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 16455fef.90df8480.bf64273d.198c1681